



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - João Paulo Giordano Fontes

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Vera Wolff Bava Moreira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão, saudou os Senhores Conselheiros, o Senhor Representante do Ministério Público de Contas, a Senhora Procuradora da Fazenda estreante na Segunda Câmara, dando-lhe as boas vindas, o Senhor Secretário e os demais presentes, e submeteu em discussão e votação a Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2016, sendo aprovada.

Em seguida o **PRESIDENTE** ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Não havendo interesse, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

TC-001698/026/10

**Interessada:** Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

**Responsáveis:** Paulo Sérgio Markun e João Sayad (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

**Advogados:** Juliana Maria da Cunha Steinhart (OAB/SP nº 154.718), Antonio Simeão Ramos (OAB/SP nº 137.845), Livia Hatsue Akamine (OAB/SP nº 212.606), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418) e outros.

**Acompanham:** TC-001698/126/10 e Expediente: TC-019055/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, assim como para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos solicitados no Expediente TC-019055/026/12.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000222/007/10

**Representante:** Rafael Cabreira – Advogado.

**Representados:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral - Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Luiz Henrique Righeti (Coordenador Regional), Silvestre Moutinho Baltar (Diretor Técnico III) e Rosalino Deodato Marcelino (Diretor Técnico III Substituto).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral - Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, na dispensa de licitação nº 001/2009, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço e jantar) para 1500 comensais, entre presos e funcionários da mencionada unidade prisional.

**Advogado:** Rafael Cabreira (OAB/SP nº 274.387).

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, para os fins de cancelar as penalidades aplicadas à empresa Calome Ltda.- EPP, sem prejuízo da advertência consignada no referido voto.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036240/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

**Conveniada:** ABIH Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – SP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Maurício Bernardino (Presidente).

**Objeto:** Repasse de recursos financeiros para cobertura parcial de despesas com a realização do projeto Nosso Turismo Paulista.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 26-12-07. Valor – R\$1.007.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 14-12-10, 16-12-10, 27-03-14, 27-02-15, 07—07-15, 08-07-15, 09-07-15 e 02-02-16.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

TC-036245/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

**Conveniada:** ABIH Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – SP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Maurício Bernardino (Presidente).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para cobertura parcial de despesas com a realização da 2ª fase do projeto Nosso Turismo Paulista.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 03-07-08. Valor – R\$862.525,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 29-07-09, 27-03-14, 27-02-15, 07—07-15, 08-07-15, 09-07-15 e 02-02-16.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto,

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Convênios em exame, sem prejuízo da advertência apontada no voto do Relator, juntado aos autos, salientando, por fim, que a eficácia na aplicação dos recursos será aferida quando do exame das prestações de contas, nos termos das Instruções vigentes.

TC-009157/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Sisten Engenharia Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 09-08-12.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 20-12-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia de revisão geral em 311 máquinas de chaves, contemplando, deste total, a modernização de 31 unidades modelo M23A, com retirada e instalação, transporte e fornecimento de materiais para as linhas 7 (Rubi), 8 (Diamante), 9 (Esmeralda), 10 (Turquesa), 11 (Coral) e 12 (Safira) da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-02-13. Valor – R\$9.250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-06-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar aos responsáveis, Sr. Milton Frasson, Diretor Administrativo e Financeiro à época, José Luiz Lavorente, Diretor de Operações e Manutenção à época, e Nilton Roberto Herculin, Gerente de Manutenção de Instalações Fixas à época, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017198/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Madri Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Jorge Masataka Mori (Diretor Regional – DR.7), Mario Carlos Cardoso (Diretor Técnico I – ST.7 e Engenheiro Fiscal de Contato) e Paulo Renato Coelho (Diretor SC.7).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 249, do km 158,40 ao km 199,79, trecho Taquarituba – Taguaí – Fartura, compreendendo o Lote 1: do km 158,40 ao km 178,84.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 31-07-14. Termo de Recebimento Provisório de 08-12-14. Termo de Recebimento Definitivo de 17-03-15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-017197/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Masataka Mori (Diretor Regional - DR.7), Mario Carlos Cardoso (Diretor Técnico I - ST.7 e Engenheiro Fiscal de Contato) e Paulo Renato Coelho (Diretor SC.7).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 249, do km 158,40 ao km 199,79, trecho Taquarituba - Taguaí - Fartura, compreendendo o Lote 2: do km 178,84 ao km 199,79.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Provisório de 08-12-14. Termo de Recebimento Definitivo de 13-03-15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame (TC-017198/026/13) e conheceu das justificativas prestadas quanto à execução do contrato nº 18.787-2 (TC-017197/026/13) e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de ambos os contratos.

TC-034234/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - Unidade de Articulação com Municípios - UAM.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Responsáveis:** Ivani de Andrade Pinto Vicentini (Dirigente) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$751.801,01.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame no valor de R\$ 765.148,10, exercício 2011, quitando-se os responsáveis.

TC-029366/026/14

**Órgão Público Concessor:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Órgão Público Beneficiário:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Responsáveis:** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$56.043.224,57.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício 2013, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar a execução do saldo não utilizado.

TC-000059/020/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Vicente.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de São Vicente – Valor R\$88.802,02. Prefeitura Municipal de Praia Grande - Valor R\$12.708,94. Prefeitura Municipal de Mongaguá – Valor R\$420.869,47. Prefeitura Municipal de Itanhaém – Valor R\$1.054.918,60. Prefeitura Municipal de Peruíbe – Valor R\$490.424,62.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Maria Nazareth Guimarães Cardoso Dirigente Regional de Ensino), Luis Cláudio Bili Lins da Silva, Alberto Pereira Mourão, Artur Parada Prócida, Marco Aurélio Gomes dos Santos e Ana Maria Preto.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicado no D.O.E. de 10-03-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$2.067.723,65.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício 2013, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação aos interessados para que acompanhem e fiscalizem com rigor a execução dos contratos celebrados, com a confecção dos respectivos relatórios.

TC-000489/006/13

**Embargante:** UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Campus de Jaboticabal à Sociedade de



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Servidores da UNESP - Campus Jaboticabal - SSUJ e Diretório Acadêmico "Fernando Costa", no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Maria Cristina Thomaz (Diretora - Campus de Jaboticabal), Marcílio Vieira Martins Filho (Substituto), Áureo Evangelista Santana (Presidente da SSUJ) e Matheus Ferreira Bocca (Presidente do Diretório Acadêmico).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

**Advogados** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-033317/026/11

**Contratante:** DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**Contratada:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras de recuperação do processo erosivo na rua 7 de Setembro (Erosão Sul), no município de Paraguaçu Paulista - São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-09-11. Valor - R\$15.388.705,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 009/DAEE/2011/DLC e o Contrato nº 2011/22/00190.9, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-039046/026/12

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Consórcio MPE INFO - L2.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio Amalfi Meca (Gerente do Empreendimento Linha 15 – Prata - GEM), Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções) e Carlos E. Paixão de Almeida (Gerente do Empreendimento Linha 15 – Prata).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento e implantação dos sistemas de telecomunicações e controle para prolongamento da Linha 2 – Verde, trecho Vila Prudente – Oratório.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 06-06-14, 24-10-14, 08-12-14 e 08-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-07-15 e 08-03-16.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº123.667), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 01,02, 03 e 04 assinados em 06-06-14, 24-10-14, 08-12-14 e 08-12-15, com a recomendação proposta pela Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 2535).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000761/018/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Tupã.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-02-13, 07-11-13 e 24-07-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$586.496,50.

**Advogados:** Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000760/018/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Tupã.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Tupã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-02-13, 07-11-13 e 24-07-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$586.496,50.

**Advogados:** Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868), Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-000209/018/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Tupã.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-11-13 e 24-07-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$675.344,89.

**Advogados:** Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.417), Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela aprovação da prestação de contas do Primeiro Semestre do exercício de 2012 (TC- 761/018/12), quitando os respectivos responsáveis.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela desaprovação da prestação de contas do exercício de 2011( TC-760/018/12), nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c” do referida Lei Complementar, condenando a Beneficiária à devolução do saldo de R\$ 23.321,75, no prazo de 30(trinta) dias, devidamente atualizados, ficando impedida de novos recebimentos até a sua regularização, e pela desaprovação das contas do 2º semestre do exercício de 2012 (TC- 209/018/13), com base na alínea “b” do retrocitado dispositivo legal.

TC-021645/026/13

**Recorrente:** Renato Ferro Mussalen.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Preferencial relativo a irregularidades em prestação de contas de adiantamentos da Coordenadoria de Esporte e Lazer - Secretaria do Esporte, Lazer e Juventude, no período de 05-05-12 a 04-06-12.

**Ordenador da Despesa:** Eduardo Anastasi.

**Responsável:** Renato Ferro Mussalen.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-15, que, por ausência da prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento, condenou o responsável ao recolhimento ao erário do valor impugnado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros devidos até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 33, inciso III, “a”, c.c. artigo 36 “caput” da Lei Complementar nº 709/93.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar a respeitável sentença recorrida e afastar a condenação de ressarcimento imposta ao Responsável, sem prejuízo de recomendações à origem para que atente rigorosamente à Legislação aplicável.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-001218/026/15

**Órgão:** Tribunal de Justiça Militar.

**Responsáveis:** Paulo Adib Casseb, Fernando Pereira, Gilson Rosenfeld Roza, Cláudia Aparecida Riviello, Carlos Gonçalves Soares, Kelle Cristina Braga Ludwig e Luciana Abraham Cardana Miranda.

**Exercício:** 2015.

**Acompanham:** TC-001218/126/15, TC-001218/326/15 e Expedientes: TC-042951/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2015, dando, em consequência, com fundamento no artigo 34 do citado diploma legal, quitação aos Presidentes, Dr. Paulo Adib Casseb e Dr. Fernando Pereira, e aos Ordenadores de Despesa, bem assim liberando os responsáveis por Almoxxarifados e Adiantamentos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que acompanhe, até conclusão, os procedimentos instaurados pela origem para apuração de responsabilidade, ainda em trâmite.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002798/989/15

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**Contratada:** Fundação do ABC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Marco Antônio Santos Silva (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução pela contratante das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de especialidades “Dr. Newton da Costa Brandão” – AME Santo André.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-15. Valor – R\$69.712.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 20-08-15 e 21-05-16.

**Advogados:** Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

TC-003567/989/15

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**Contratada:** Fundação do ABC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Marco Antônio Santos Silva (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução pela contratante das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de especialidades “Dr. Newton da Costa Brandão” – AME Santo André.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 08-06-15.

**Advogados:** Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-010228/989/15

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**Contratada:** Fundação do ABC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Marco Antônio Santos Silva (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução pela contratante das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de especialidades “Dr. Newton da Costa Brandão” – AME Santo André.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 27-11-15.

**Advogados:** Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000137/989/16

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**Contratada:** Fundação do ABC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Marco Antônio Santos Silva (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução pela contratante das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de especialidades “Dr. Newton da Costa Brandão” – AME Santo André.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 29-12-15.

**Advogados:** Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e os Termos de Retirratificação em apreço, bem como legais os atos ordenadores da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-011052.989.16

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Construtora Elevação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais), Edson Airoidi (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente), Edison Antonio Quirici, Luiz Fernando Delbuque Pimenta e Fernando Flores Catta Preta (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras do reservatório Alvarenga, integrantes do sistema de abastecimento de água no Município de São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** 1º Termo de Alteração Contratual celebrado em 25-05-16. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 26-04-16.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

TC-04500/989/14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Construtora Elevação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais) e Edson José Pinzan (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Objeto:** Execução das obras do reservatório Alvarenga, integrantes do sistema de abastecimento de água no Município de São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º Termo de Alteração ao Contrato nº 14.214/14 e a execução contratual em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Técnico Provisório, de 26/04/2016.

TC-004993/026/13

**Contratante:** Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE.

**Contratada:** Enterpa Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alceu Segamarchi Junior (Superintendente), Denis Emanuel de Araujo e Luiz Antonio da Silva (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de obras de readequação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano no município de Rancharia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-10-11. Valor – R\$3.162.000,01. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 28-12-12 e 11-07-13. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo celebrado em 28-11-14. Termo de Rescisão e Ajuste Final ao Termo de Contrato celebrado em 30-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 27-03-14, 07-05-14, 09-07-14, 03-09-14 e 14-10-14.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Concorrência, do Contrato, dos Termos de Aditamento e do Termo de Rescisão Contratual em exame.

26 TC-000418/007/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Responsáveis:** Sandra Maia Carneiro Tutihashi, Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos, José Robson de Toledo e Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 14-05-15 e 22-03-16.

**Exercícios:** 2013 e 2014.

**Valor:** R\$1.000.000,00.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício 2013 e 2014, condenando a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, diante da ausência de prestação de contas do valor no importe de R\$ 738.677,40, a devolvê-lo ao erário público estadual, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa municipal, com severa recomendação ao Departamento Regional de Saúde de Taubaté, na pessoa de sua Diretora Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos, para que promova o efetivo controle interno com relação aos recursos públicos repassados, seja a outros órgãos públicos, seja às entidades do terceiro setor, nos termos preconizados pelo artigo 74, II, da Constituição Federal, das normas ordinárias vigentes e do Comunicado SDG nº 035/2015.

TC-000168/002/13

**Recorrente:** Fundação UNI - Botucatu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação UNI, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Carlos Christovan (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-06-15, que julgou regulares as admissões, com exceção feita à admissão do Sr. Valdecir Antonio Gabriel, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Arsênio Rodrigues da Silva (OAB/SP 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, vez que houve violação ao disposto no artigo 37, XVI combinado com XVII, da Constituição Federal.

TC-000409/006/11

**Recorrente:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no exercício de 2010.

**Responsável:** Sandro Scarpelini (Diretor Executivo).



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-16, que determinou o registro das admissões para o cargo de Médico Pronto atendimento de crianças e Adolescentes – CSE, negando o registro dos demais atos de admissão, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº184.941) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012960/026/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Conveniada:** Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análises de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aidan A. Ravin (Prefeito), Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Rodrigo Martins Fischetti Fernandes (Presidente do Instituto).

**Objeto:** Cooperação técnica entre os partícipes, mediante a formulação e implemento de projeto vocacionado a qualificação dos usuários da rede municipal de saúde.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 12-02-09. Valor - R\$14.172.597,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-01-15.

**Advogados:** Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015040/026/13.

TC-009812/026/09

**Representante:** Protecon Associação de Defesa do Consumidor do Grande ABC.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsável:** Aidan Antonio Ravin (Prefeito à época).



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santo André, na contratação do Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análises de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais, objetivando a cooperação técnica entre os partícipes, mediante a formulação e implemento de projeto vocacionado a qualificação dos usuários da rede municipal de saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-01-15.

**Advogados:** Maria Helena Musachio (OAB/SP nº 63.857), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-009812/026/09) e irregulares o Convênio firmado em 12-02-09 (TC-012960/026/09), bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II artigo 104, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Aidan Ravin, Prefeito que subscreveu o convênio e o termo de ciência e de notificação, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-015040/026/13, dando-se ciência da presente decisão, por ofício, à autoridade subscritora do referido expediente.

TC-002533/003/10

**Contratante:** Prefeitura do Município de Indaiatuba.

**Contratada:** Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), José Roberto Destefenni (Secretário Municipal de Saúde/Gestor) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia).

**Objeto:** Execução de obras para construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, na área da Saúde, sito à Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé – Lote 38-A, Quadra 38/39, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba – SP, com área a construir de 2.283,80 m<sup>2</sup>.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-10. Valor – R\$5.636.888,83. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-05-11.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar, aos responsáveis, Sr. Nuncio Lobo Costa, Secretário Municipal de Administração à época, Sr. José Roberto Destefenni, Secretário Municipal de Saúde à época, e Sr. Sandro de Almeida Lopes Coral, Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000826/016/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

**Responsáveis:** José Roberto Cameron (Prefeito) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$3.068.364,90.

**Advogados:** Antonio Maurício de Andrade Maciel (OAB/SP nº 276.401) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, exercício de 2013, com a quitação dos respectivos responsáveis e advertência à Prefeitura Municipal de Itapeva para que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às normas legais vigentes.

TC-040107/026/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Gilberto Luiz Scarazatti (Superintendente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 04-11-08.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$10.727.150,79.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados e efetivamente aplicados no valor de R\$ 10.727.150,79, exercício de 2006, com a quitação dos respectivos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000749/007/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Responsáveis** Eduardo Pedrosa Cury e Gilberto Luiz Scarazatti.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-09-12.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$48.699.828,46.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº102.871), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº206.326) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados e efetivamente aplicados no valor de R\$ 48.699.828,46, exercício de 2007, dando quitação aos respectivos responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000465/007/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury e Gilberto Luiz Scarazatti.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-11-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$55.645.028,08.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871) e outros.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados e efetivamente aplicados no valor de R\$ 55.645.028,08, no exercício de 2008, dando quitação aos respectivos responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001637/008/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR.

**Responsáveis:** José Victor Maniglia e Valter Negrelli Júnior (Secretários Municipais de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.435.195,85.

**Advogado:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$ 1.435.195,85, exercício de 2011, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos, e com as advertências nele constantes.

TC-001707/008/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR.

**Responsáveis:** Valter Negrelli Júnior (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.873.218,71.

**Advogado:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$ 3.873.218,71, relativa ao exercício de 2012, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000033/008/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Espírita Nosso Lar.

**Responsáveis:** Valter Negrelli Júnior (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.418.482,60.

**Advogado:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$ 4.418.482,60, relativa ao exercício de 2013, sem prejuízo da recomendação e advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002209/006/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

**Responsáveis:** Aparecido Espanha (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-11-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$3.068.892,31.

**Advogados:** Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior (OAB/SP nº 150.684), Alessandro Gianeli (OAB/SP nº 287.367), Carla Cristina Massai Fedatto (OAB/SP nº 202.232), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$ 2.995.489,38, relativa ao exercício de 2008, com a respectiva quitação dos responsáveis e a advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001708/006/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

**Responsáveis:** Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora)

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-07-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$286.509,66.

**Advogados:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Carla Cristina Massai Fedatto (OAB/SP nº 202.232), Alessandro Gianeli (OAB/SP nº 287.367) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$ 274.585,52, relativa ao exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis e a advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000202/026/14



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Assis.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ricardo Pinheiro Santana.

**Advogados:** Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585) e outros.

**Acompanham:** TC-000202/126/14 e Expediente: TC-000651/004/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Consignou, ainda, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação nº 06/2013 (item “C.1.1.2”), tendo em conta que o mesmo já está sendo analisado nos autos do Processo Eletrônico nº 010168/989/16-8, bem como para tratar do Pregão Presencial nº 131/2014 (item “C.2.3”), uma vez que o mesmo já está sendo apreciado no TC-000086/004/15.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000560/026/14

**Prefeitura Municipal:** Tanabi.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Maria Isabel Lopes Repizo.

**Períodos:** (01-01-14 a 16-02-14) e (05-03-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Devair Zanetoni.

**Período:** (17-02-14 a 04-03-14).

**Advogados:** José Eduardo Canhizares (OAB/SP nº 76.560) e outros.

**Acompanham:** TC-000560/126/14 e Expedientes: TC-000906/008/14 e TC-026594/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tanabi, relativas ao exercício de 2014, com as advertências, à margem do Parecer e por ofício, ao Chefe do Executivo, assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de apartado para tratar dos apontamentos nos itens: B.5.3.4.1. Despesas com peças e serviços de manutenção de veículos, B.5.3.4.4. Aquisição de medicamentos para distribuição gratuita e B.5.3.4.5. Serviços de Comunicação.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, também, complementando o atendimento ao Expediente TC-026594/026/15, seja encaminhada cópia integral do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas a seu ilustre subscritor.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-800241/339/08

**Recorrente:** José Aparecido de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Mariápolis.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mariápolis, para análise de matéria acerca dos subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou irregulares os pagamentos excessivos decorrentes da revisão anual dos subsídios aplicada no exercício de 2008, em patamar acima do índice da inflação do período, aplicando o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como o disposto no artigo 2º, incisos VX e XXVII, do mesmo Diploma Legal, determinando ao responsável o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores atualizados, aplicando, ainda, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e, por conseguinte, cancelar as sanções aplicadas ao ora Recorrente, sem prejuízo de advertência ao atual Prefeito do Município de Mariápolis para que observe com rigor o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da recomposição de perdas inflacionárias dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos.

TC-003134/026/12

**Recorrente:** Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Eduardo Palmieri (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogado:** Alexandre Miura (OAB/SP nº 241.771).

**Acompanha:** TC-003134/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do Serviço de Saúde de São Vicente-SESASV, relativo ao exercício de 2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000215/006/11

**Recorrente:** Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Ituverava à entidade Serviços de Obras Sociais – SOS, relativos ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época) e Erina Gir Cola (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor recebido devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos benefícios na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864) Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Messias da Silva Júnior (OAB/SP nº 120.922) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir a restituição de verbas ao erário, uma vez que a municipalidade se valeu dos serviços prestados, e a proibição de receber novos benefícios, mantendo-se, no mais, a decisão combatida.

TC-800327/217/01

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de São Carlos, para tratar da matéria relativa a remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2001.

**Responsável:** Newton Lima Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-09, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a título de prêmio-assuidade e os relativos ao acúmulo remunerado de cargos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada, corrigida monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

**Advogados:** Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Igor Tamasauskas (OAB/SP nº 173.163) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Decidiu, ainda em preliminar, afastar a arguição de nulidade da decisão por vício procedimental e cerceamento de defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, na conformidade do mencionado voto, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para afastar da r. decisão recorrida a determinação de restituição das importâncias pagas a título de acumulação de cargos ( R\$ 150.258,27), mantendo-se a decisão no que concerne às impugnações das quantias destinadas aos pagamentos efetuados como prêmio de assiduidade (R\$ 36.015,54), que deverão ser ressarcidas aos cofres municipais, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, encaminhando cópia da guia de recolhimento a este Tribunal.

TC-001862/007/14

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Juqueí, relativa ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Arnaldo Mariano Souto (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001327/004/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no exercício de 2010.

**Responsável:** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001102/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Branca.

**Contratada:** Fundação de Amparo ao Ensino e a Pesquisa – FAEP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odair Leal da Rocha Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços complementares ao SUS de Santa Branca, concernentes a serviços de saúde no pronto-atendimento.

**.Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-08-09. Valor – R\$1.596.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 31-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 26-02-10 e 08-07-14.

**Advogados:** Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP nº 77.563), Daniel Mescollote (OAB/SP nº 167.514), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marco Antonio de Campos Azeredo (OAB/SP nº 142.330), Camila de Siqueira Santana Albuquerque (OAB/SP nº 200.408) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000681/007/10 e TC-029948/026/10.  
TC-000923/007/09

**Representantes:** Mônica de Fátima Dias Nunes Lemes – Presidente da Câmara do Município de Santa Branca.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Branca.

**Responsável:** Odair Leal da Rocha Junior (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na contratação da Fundação de Amparo ao Ensino e a Pesquisa – FAEP, realizada pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-07-14.

**Advogados:** Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP nº 77.563), Daniel Mescollote (OAB/SP nº 167.514), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marco Antonio de Campos Azeredo (OAB/SP nº 142.330), Camila de Siqueira Santana Albuquerque (OAB/SP nº 200.408) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo (TC-001102/007/09) e parcialmente procedente a Representação (000923/007/09), com o arquivamento dos Expedientes que acompanham os autos, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santa Branca, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002835/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Contratada:** Construtora & Incorporadora Zanini SJC Campos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio de Barros Neto (Prefeito).

**Objeto:** Construção de Escola de Ensino Fundamental e Infantil, em área institucional do loteamento Alberto Ronconi no Bairro do Poço Grande, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamento necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-07. Valor – R\$3.851.818,49. Termo aditivo firmado em 15-12-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-09-08, 01-02-11 e 07-11-13.

**Advogados:** Marcelo Vianna de Carvalho (OAB/SP nº 151.068) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000522/014/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2007, o Contrato dela decorrente, e o Termo Aditivo em exame.

Decidiu, outrossim, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável Sr. José Antonio de Barros Neto, multa no valor de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Tremembé, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-031243/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Andréa Catharina Pelizari Pinto e José Aparecido Bressane (Prefeitos) e João Farias Nunes (Engenheiro).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação, drenagem de águas pluviais e canalização em diversos locais do Município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e demais aparelhos necessários.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 18-10-07, 15-02-08, 13-06-08, 26-06-08, 30-06-08, 13-10-08 e 02-03-09. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 07-08-08, 22-08-08, 19-12-08 e 09-06-09. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 05-08-09, 11-08-09, 10-11-09 e 12-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-016947/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e conheceu os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura de Francisco Morato, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000708/018/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Contratada:** Cooperbrasil – Cooperativa Central do Brasil de Transportes Coletivos Urbano de Passageiros.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Thiago Santos Alves de Sousa (Prefeito em Exercício).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

**Objeto:** Exploração, pelo regime de concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por ônibus e/ou micro-ônibus, no município de Tupã, incluindo os distritos de Parnaso, Varpa e Universo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-10-13. Valor – R\$10.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

**Advogados:** Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431) e outros.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 14/2013 e o Contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Tupã, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências para o ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001017/005/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica tributária, jurídica e administrativa.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 11-04-13. Valor – R\$700.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

**Advogados:** José Alves Filho (OAB/SP nº 63.529), Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, aplicando-se ao responsável Sr. Carlos Alberto Vieira, multa no valor de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, e determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, e apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-045922/026/13



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** ECG Engenharia e Construções e Geotecnia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Construção do Maternal do Jardim Líbano.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-13. Valor – R\$8.388.652,93. Termos de Aditamentos celebrados em 21-07-14, 02-03-15 e 23-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-09-14 e 18-09-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamentos, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 30 (trinta) dias, quanto à apuração de responsabilidade e as medidas adotadas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia das peças dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

Decidiu, por fim, consoante artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável pelo ajuste, Senhor José Tadeu dos Santos, multa no valor de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), que deverá ser quitada em 30 (trinta) dias.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000052/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** Rádio Independente Barretos Ltda. FM.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito) e Marcelo Murta (Diretor de Comunicação).

**Objeto:** Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 23-03-11. Valor – R\$86.220,00. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 05-04-12.

**PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-000053/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** Sistema Barretense de Comunicação e Cultura Ltda. FM.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 23-03-11. Valor – R\$83.877,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 01-03-14.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-000054/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** Radio Independente de Barretos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 21-03-11. Valor – R\$69.713,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-000055/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** Jornal de Barretos Comunicações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 25-03-11. Valor – R\$35.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-02-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

Por proposta do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurnan, Revisor, acolhida pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, na conformidade das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, foi o presente julgamento convertido em diligência, com nova notificação aos interessados, como forma de privilegiar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

TC-033523/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Contratada:** King Limp Comércio Produtos de Limpeza Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo), Ricardo Carvalho Costa (Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer), Luis Fernando Nogueira Tofani (Secretário de Saúde) e Marcelo Tadeu Machado Vieira (Secretário de Gestão Pública).

**Objeto:** Aquisição de saneantes e utilidades domésticas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-11-13. Valor – R\$4.631.567,00. Notas de Empenho nº 7205/13, nº 7204/13, nº 197/14, nº 202/14, nº 225/14, nº 226/14, nº 4383/14, nº 4537/14 e nº 8014/14. Termo de Apostilamento de 13-12-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-11-14.

**Advogado:** Leonardo Akira Kano (OAB/SP nº 282.853).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação, a Ata de Registro de Preços, o Termo de Apostilamento e o acompanhamento da Execução Contratual em exame, com a aplicação do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas.

TC-000267/026/13

**Câmara Municipal:** Itapetininga.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** André Luiz Bueno.

**Advogados:** Geni Tebet Silveira Moraes (OAB/SP nº 204.511), Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135) e outras.

**Acompanha:** TC-000267/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapetininga, exercício de 2013, com determinação de providências, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000599/026/13

**Câmara Municipal:** Marapoama.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Lucimar de Oliveira.

**Acompanha:** TC-000599/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marapoama, exercício de 2013, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000354/026/14

**Prefeitura Municipal:** São João do Pau d'Alho.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Manoel Pereira dos Santos.

**Acompanha:** TC-000354/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração e determinação à Fiscalização competente.

TC-000634/026/14

**Prefeitura Municipal:** Arco-Íris.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ana Maria Zoner Leal Serafim.

**Advogado:** Luiz Carlos Boyago (OAB/SP nº 85.659).

**Acompanha:** TC-000634/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, exercício de 2014, com recomendações ao Município, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000987/010/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Assunto** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2010.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-09-14, para o fim de julgar legais as admissões temporárias dos Auxiliares de Serviços Urbanos e Comunitários, e ilegais as admissões de Professores, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-16.

**Advogados:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito deu-lhes provimento, para o fim específico de deixar claro e fazer constar da decisão a exclusão da multa imposta ao responsável.

TC-001966/026/13

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Secretário de Relações Institucionais - Cezar Augusto Cassali Miranda.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2013.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Francisco Carlos Moreira dos Santos e Rogério Monteiro Barbosa (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-02-16.

**Advogados:** Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344), Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56.705) e outros.

**Acompanham:** TC-001966/126/13 e Expedientes: TC-000393/007/14, TC-000033/014/14, TC-000114/014/14, TC-001073/014/13, TC-019553/026/14 e TC-026556/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 20 de fevereiro de 2016, juntado aos autos às fls. 408/409.

TC-001814/002/11

**Recorrente:** Álvaro Campana - Ex-Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, sem concurso público, realizada pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu, no exercício de 2010.

**Responsável:** Álvaro Campana (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, nos termos do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por prazo determinado, procedendo-se os respectivos registros, bem como cancelar a multa imposta, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000779/018/12

**Recorrente:** Walter Rodrigo da Silva - Prefeito do Município de Queiroz.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Queiroz às entidades Associação Amigos de Pacientes Egressos de Hospitais Psiquiátricos de Tupã - AAPEHOSP, Associação Beneficente de Luiziana, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupã - APAE, Creche Santa Joana, Santa Casa de Misericórdia de Tupã e Serviço de Promoção Social de Queiroz - SEPROSQ, relativa ao exercício de 2011.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Walter Rodrigo da Silva (Prefeito), Pedro Maziero Filho, Roberto Cervigni Rossi, Benedito Rodrigues Gonçalves, Ricardo Gonçalves, Kassia Fernanda Silva Deolindo, Helena Maria Alves Santos Bomfim (Presidentes), Isaqueu Pereira Zonetti (Primeiro Tesoureiro) e Claudinês Luchi Arroyo (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Walter Rodrigo da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Matheus Januário Pereira (OAB/SP nº 273.644).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, reformar a r. Decisão e excluir a multa aplicada, com a recomendação proposta por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-002056/002/12

**Recorrente:** Raul Bauab – Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jahu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu, no exercício de 2011.

**Responsável:** Raul Bauab (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações por prazo determinado, procedendo-se os respectivos registros e cancelando a multa imposta ao responsável à época.

TC-000290/013/13

**Recorrente:** Jaime Fortino Benassi – Ex-Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul e a Construtora MLX Ltda. ME, objetivando a construção de uma escola de ensino infantil no âmbito do programa “PROINFÂNCIA”.

**Responsável:** Jaime Fortino Benassi (Prefeito à época).



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os subsequentes termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001028/013/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto às prejudiciais de mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a que sustenta a incompetência deste Tribunal para examinar a matéria e, acolhendo a que aponta a nulidade do feito por cerceamento de defesa, declarou nula a sentença ora revista, devendo os autos retornar ao Relator originário, para as providências cabíveis.

TC-009269/989/15 (ref. TC-005312/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valinhos por seu secretário de Assuntos Jurídicos - Alexandre Augusto Sampaio.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, no exercício de 2013.

**Responsável:** Clayton Roberto Machado (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Decisão combatida, julgar regular a matéria, dando registro aos atos de admissão de pessoal e afastando, ainda, a pena de multa aplicada ao responsável e os consequentes encaminhamentos determinados.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-001224/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito), Luiz Carlos Lourencetti e Fábio Issao Machima (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de obras de infraestrutura na Avenida Galileu Bicudo, trecho compreendido entre a Praça Dr. Gaspar Ribeiro e a Rua Padre Bartolomeu Tadei.

**Em Julgamento:** Apostilas de 28-04-09 e 04-08-09. Termo de Aditamento celebrado em 12-08-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 14-07-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 02-10-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Apostilas e o Termo de Aditamento em exame, e legais as despesas deles decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-017933/026/10

**Contratante:** Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB - ST.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Helio Hamilton Vieira Júnior (Diretor Presidente) e Jefferson Novelli de Oliveira (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Objeto:** Obras e serviços de engenharia, incluindo mão de obra, material e equipamentos, sob o regime de empreitada por preço unitário.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 14-03-11 e 15-03-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 1 e 2, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à equipe de Fiscalização competente para a conclusão do acompanhamento da execução e obtenção, junto à Origem, dos termos de recebimento provisório e definitivo, se acaso já expedidos.

TC-001063/005/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de recapeamento, micropavimento, com polímetro sem fibra/p.m.f (pré-misturado a frio), limpeza, preparo de superfície, imprimidura, ligante, regularização e capa asfáltica em vias públicas do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-10. Valor – R\$2.999.964,50. Termos aditivos de 14-02-11, 10-05-11, 30-06-11 e 15-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 22-12-11 e 02-10-14.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), Erika Maria Cardoso Fernandes (OAB/SP nº 184.338), Fernando Fávaro do Carmo Pinto (OAB/SP nº 102.617), Regina Flora de Araújo (OAB/SP nº 73.543), Livia Hatsue Akamine (OAB/SP nº 212.606), Rogério Alves Viana (OAB/SP nº 196.113), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-011316/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** F.M. de Sousa Comercial – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulino Caetano da Silva (Gestor do Departamento de Compras e Contratações).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Moacir de Souza (Secretário de Educação).

**Objeto:** Aquisição de livros de diversas áreas, autores e editoras.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-07-11. Contrato celebrado em 23-02-12. Valor – R\$1.752.133,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 27-09-12.

**Advogado:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007065/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos.

**Contratada:** Kerion Engenharia e Sistema Ltda.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação:** Carlos José de Almeida (Prefeito).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Itamar Coppio (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática na forma de licença de usos e suporte técnico para o sistema integrado de receita e fiscalização.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, e artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-13. Valor – R\$667.527,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-05-16.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Constantino Siciliano (OAB/SP nº119.272), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, também, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Carlos José de Almeida (Prefeito).

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000099/010/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Operária Humanitária.

**Responsáveis:** Orlando José Zovico e Carlos Eduardo da Silva (Prefeitos) e César Luis Dermonde (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.604.397,04.

**Advogados:** Rivanildo Pereira Diniz (OAB/SP nº 328.914), Ivanildo Ap. Machado Siqueira (OAB/SP nº 92.354), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2012, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação ao órgão concessor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002285/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

**Responsáveis:** Heitor Camarin Júnior (Prefeito) e Sérgio Honório.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 01-04-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.249.415,79.

**Advogados:** Rose Maria Tiveron (OAB/SP nº 100.675) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

considerando que não há indícios de malversação e desvios na aplicação dos recursos públicos, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista acerca dos valores a ela transferidos pelo Município de Laranjal Paulista durante o exercício de 2012, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002400/009/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

**Responsáveis:** Heitor Camarin Junior (Prefeito) e Sérgio Honório (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$832.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-012469/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Inamar Educação e Assistência Social.

**Responsáveis:** Lúcia Helena Couto (Secretária de Educação) Asunción Fernandez Barra Rugoli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-06-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.540.481,30.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-002479/026/14

**Câmara Municipal:** Igarapu do Tietê.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Luiz Antonio Garcia Guilhen.

**Acompanha:** TC-002479/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Igaraçu do Tietê, exercício de 2014, com determinações à origem e à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002649/026/14

**Câmara Municipal:** Florínea.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Paulo Sérgio Martins.

**Acompanha:** TC-002649/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Florínea, exercício de 2014, e com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Chefe do Legislativo, transmitindo-lhe as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie acarretará a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002810/026/14

**Câmara Municipal:** Brodowski.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Ildo Soares Filho.

**Acompanha:** TC-002810/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, e artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brodowski, exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002550/026/14

**Câmara Municipal:** Presidente Alves.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antonio Lourival de Souza.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518).

**Acompanham:** TC-002550/126/14 e Expediente: TC-011885/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Presidente Alves, exercício de 2014, e com determinação à Fiscalização, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000360/026/14

**Prefeitura Municipal:** Sarapuí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Fabio Augusto Holtz.

**Advogados:** Gerson Vinicius Pereira (OAB/SP 310.691), Laerte Américo Molleta (OAB/SP 148.863).

**Acompanham:** TC-000360/126/14 e Expediente: TC-012940/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para examinar, separadamente, a contratação de funcionários autônomos e as atribuições dos cargos comissionados.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000011/026/14

**Prefeitura Municipal:** Aparecida d'Oeste.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Izaias Aparecida Sanchez.

**Acompanha:** TC-000011/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, a abertura de autos próprios para análise do Pregão nº 07/14, matéria tratada no subitem C.1.1 do laudo de fiscalização.

TC-000448/026/14

**Prefeitura Municipal:** Itaquaquecetuba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Mamoru Nakashima.



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº266.441), Renato Monaco (OAB/SP nº34.015), Valéria Small (OAB/SP nº330.890) e outros.

**Acompanham:** TC-000448/126/14 e Expediente TC-008542/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000589/026/14

**Prefeitura Municipal:** Embaúba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Paulo Rogério Bruneli.

**Acompanha:** TC-000589/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embaúba, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que o órgão de instrução, na próxima fiscalização “in loco”, analise minuciosamente as despesas com adiantamentos.

Determinou, ainda, abertura de autos apartados para o exame do pagamento a maior de subsídios para o Prefeito Municipal, assim como para o empréstimo realizado junto ao SEMAE.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000105/017/15

**Recorrente:** Gilberto César Barbetti – Ex-Prefeito Municipal de Morro Agudo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e A.A. da Silva Construtora Ltda. ME., objetivando a reforma da Escola Municipal “Dr. Jader Magalhães Lara Fernandes”.

**Responsável:** Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-15, que julgou irregulares o convite e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição aos cofres públicos do valor apurado devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000436/006/12

**Recorrente:** Fazenda Pública do Município de Jardinópolis – Prefeito - José Antonio Jacomini.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e Licitamcom Comercial Elétrica Ltda. - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de material elétrico.

**Responsável:** José Antonio Jacomini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14, que julgou irregulares a ata de registro de preços, as autorizações de fornecimento e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-000437/006/12

**Recorrente:** Fazenda Pública do Município de Jardinópolis – Prefeito - José Antonio Jacomini.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e L.C. Tec Utensílios e Informática Ltda. ME, objetivando o registro de preços para aquisição de material elétrico.

**Responsável:** José Antonio Jacomini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, as autorizações de fornecimento e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-000269/989/12

**Recorrente:** Fazenda Pública do Município de Jardinópolis – Prefeito - José Antonio Jacomini.

**Assunto:** Representação formulada por Attivité Comércio e Serviços Ltda. – EPP, representada pelo sócio-gerente, Sr. Luiz Antonio Borges, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Jardinópolis, no pregão presencial nº 08/12, objetivando o registro de preços para aquisição de material elétrico.

**Responsável:** José Antonio Jacomini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. sentença combatida.

TC-002848/026/09

**Recorrente:** Adriana Dearo Del Bem – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – Conchas.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde – Conchas, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Adriana Dearo Del Bem (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-15 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Acompanham:** TC-002848/126/09 e Expediente: TC-17408/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. sentença recorrida.

TC-001177/010/10

**Recorrentes:** Marcos Buzetto - Ex-Prefeito do Município de Rio das Pedras e Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no exercício de 2009.

**Responsável:** Marcos Buzetto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 02, TC-000222/007/10, que deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Samy Wurman**

**João Paulo Giordano Fontes**

**Vera Wolff Bava Moreira**

*SDG1/ESBP*